

000026

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 05/2022

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA, por estar em conformidade com o art. 24, II da Lei 8.666/93. Publique-se, providencie-se o contrato.

Itabi/SE, 13 de ABRIL de 2022.

Nadja dos Santos Porto
Nadja dos Santos Porto

Secretária Municipal de Assistência Social

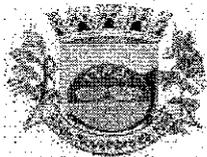
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da **Portaria nº 03 de 03 de Janeiro de 2022**, vem justificar a **contratação de empresa especializada para serviço de manutenção preventiva e corretiva, e instalações de ar-condicionado (COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS POR CONTA DA CONTRATADA)** visando atender o **Fundo Municipal de Assistência Social de Itabi/SE**, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a **R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais)**.

CONSIDERANDO, que de acordo com a pesquisa de mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecido no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, **R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais)**.

CONSIDERANDO, o objeto que se pretende contratar é de grande relevância para a administração pública, nos dias atuais os departamentos estão equipados com aparelhos de ar-condicionado, e estes, além de ser patrimônio público, faz-se necessário dar manutenção preventiva e corretiva. Assim sendo, é dever dos administradores cuidar e zelar dos bens públicos;

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabi.



000027

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

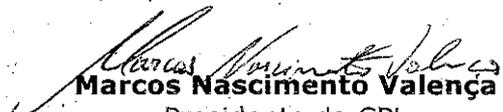
CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabi/SE teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

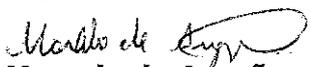
CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

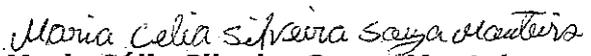
CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **MATHEUS CARVALHO SANTOS 08578034503**, cotou o menor preço para a prestação do serviço pretendido, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa, até 31 de dezembro de 2022.

Ante o exposto, submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária de Assistência Social de Itabi/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabi/SE, 11 de abril de 2022.


Marcos Nascimento Valença
Presidente da CPL


Marcelo de Aragão
Secretário da CPL


Maria Célia Silveira Souza Monteiro
Membro da CPL